DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6334/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/120003/2012
PROTOCOLO	: 1378831
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 200/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 33/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: EXECUÇÃO DE OBRA DE COBERTURA DE UMA QUADRA DE ESPORTE NA ESCOLA MUNICIPAL DA FAZENDA SÃO LUIZ
CONTRATADA	: CONSTRUTORA PREMYER LTDA - EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 246.546,39
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE COBERTURA DE UMA QUADRA DE ESPORTE NA ESCOLA MUNICIPAL DA FAZENDA SÃO LUIZ – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a execução financeira do **Contrato de Obra nº 200/2012** - (fls. 172-189) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo como objeto a execução de obra de cobertura de uma quadra de esporte na Escola Municipal da Fazenda São Luiz, no valor de R$ 246.546,39 (duzentos e quarenta e seis mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

O *Acórdão AC02 - G.ICN - 1488/2015* (fls.247-248) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Tomada de Preços nº 33/2012* e a formalização do *Contrato de Obra n.º 200/2012*.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–IEAMA–11324/2017* - (fls. 251-254).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-8020/2017* - (fls. 255-256) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os atos de gestão praticados nas primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares através do *Acórdão AC02 - G.ICN - 1488/2015* (fls.247-248).

O *Contrato de Obra nº 200/2012* - (fls. 172-189) tem como objeto a execução de obra de cobertura de uma quadra de esporte na Escola Municipal da Fazenda São Luiz, no valor de R$ 246.546,39 (duzentos e quarenta e seis mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

Quanto aos atos de execução financeira vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 246.546,39
Valor Final Contratado	R$ 246.546,39
Valor Empenhado	R$ 246.546,39
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 246.546,39
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 246.546,39

O quadro acima demonstra a regularidade da execução financeira do contrato, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 253) *in verbis:*

> *"Diante do exposto no PROCESSO TC/MS Nº 120003/2012, no que se refere à EXECUÇÃO DO CONTRATO DE OBRA Nº 200/2012, esta Inspetoria manifesta da seguinte forma:*
> • *Pela REGULARIDADE da EXECUÇÃO DO CONTRATO DE OBRA Nº*

200/2012, considerando que o Órgão deu atendimento aos termos do artigo 84 § único, II "a" c/c o Art. 120, § 2º, da Resolução Normativa nº TCE/MS 76/2013."

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 256), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha a Equipe Técnica, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 200/2012** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n.º 205.669.721-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Construtora Premyer Ltda – EPP,** CNPJ/MF n.º 14.741.207/0001-59, representada pelo Senhor Rinaldo Cordoba de Oliveira, CPF/MF n.º 456.743.881-72, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n.º 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator